



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Institui o Selo Cidade Linda no âmbito do município de Ibitinga, e dá outras providências.

(Projeto de Lei Ordinária nº ____/2025, de autoria do Vereador José Nilson Viana)

Art. 1º Fica instituído, no município de Ibitinga, o Selo Cidade Linda, que consiste em uma certificação conferida pela Administração Pública Municipal as pessoas jurídicas de direito privado, legalmente constituídas, que colaborarem com a limpeza, manutenção e revitalização urbana por meio de ações concentradas de zeladoria urbana, implementadas no âmbito do Programa Cidade Linda.

§ 1º Consistem ações concentradas de zeladoria urbana:

- I - manutenção de logradouros;
- II - conservação de galerias e pavimentos;
- III - retirada de faixas e cartazes;
- IV - limpeza de monumentos;
- V - recuperação de praças e canteiros;
- VI - poda de árvore;
- VII - manutenção de iluminação pública;
- VIII - reparo de sinalização de trânsito;
- IX - limpeza de pichações;
- X - troca de lixeiras;
- XI - reparo de calçadas.

§ 2º Também será considerada ação concentrada de zeladoria urbana a doação de bens e serviços cuja disponibilização ou execução contribua de maneira efetiva para a limpeza, manutenção e revitalização urbanas.

Art. 2º A Administração Pública Municipal elaborará relação disposta sobre as ações a serem realizadas por período e a estimativa dos bens e serviços necessários e que possibilitarão a concessão do Selo Cidade Linda.

Parágrafo único. A relação referida no "caput" deste artigo será amplamente divulgada.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em receber o Selo Cidade Linda deverão inscrever-se no órgão competente, apresentando os documentos fixados no regulamento e apresentando plano de trabalho no qual constem a descrição dos bens doados e a previsão do prazo de realização dos serviços, bem como estimativa de gastos com o custeio das ações.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 08 de dezembro de 2025.

JOSÉ NILSON VIANA
Vereador - MDB

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do município de Ibitinga, o Selo Cidade Linda, destinado a reconhecer e certificar pessoas jurídicas de direito privado que contribuam de forma efetiva para a limpeza, manutenção, conservação e revitalização dos espaços urbanos, por meio de ações de zeladoria alinhadas ao Programa Cidade Linda.

A proposta decorre da necessidade de fortalecer as políticas públicas de gestão urbana, ampliando o alcance das ações de manutenção da cidade mediante a participação colaborativa da iniciativa privada, em consonância com os princípios da eficiência, da gestão compartilhada e da promoção do interesse público.

O município enfrenta, como toda cidade em constante crescimento, desafios permanentes relacionados à conservação de áreas públicas, à manutenção de praças, canteiros, monumentos e à preservação da estética urbana. A atuação exclusiva do Poder Público, embora essencial, pode não ser suficiente para alcançar a totalidade das demandas em tempo hábil, especialmente diante da limitação de recursos e da amplitude das necessidades.

Nesse sentido, o Selo Cidade Linda constitui importante instrumento de parceria entre o Poder Público e o setor privado, estimulando empresas e instituições a participarem ativamente da construção de uma cidade mais organizada, limpa, segura e visualmente harmoniosa. Trata-se de mecanismo de valorização da responsabilidade social empresarial, conferindo reconhecimento público àqueles que efetivamente contribuírem para a melhoria da qualidade de vida da população.

O incentivo à participação da iniciativa privada na zeladoria urbana encontra respaldo nos princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) e da cooperação entre o Poder Público e a sociedade na execução de políticas públicas. Além disso, o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001) prevê, em diversos dispositivos, instrumentos que favorecem a gestão democrática e o envolvimento de diferentes atores sociais na construção de cidades sustentáveis.

Assim, a instituição do Selo Cidade Linda reforça o compromisso da Administração Municipal com a promoção de políticas urbanas inovadoras, sustentáveis e participativas, permitindo que Ibitinga avance na construção de um ambiente urbano mais agradável, funcional e acolhedor para seus moradores e visitantes.

Projeto de Leis deste jaez já foram julgados constitucionais pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Jurisprudência:

Jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2095527-18.2018.8.26.0000
COMARCA: São Paulo REQUERENTE: Procurador-Geral de Justiça REQUERIDOS: Presidente da Câmara Municipal de São Paulo e Prefeito Municipal de São Paulo DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018 . Iniciativa parlamentar. Institui o Selo Cidade Linda no Município de São Paulo. Inocorrência de vício de inconstitucionalidade formal, à luz dos artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual. Ausência de previsão orçamentária específica. Irrelevância. Cominação de prazo para regulamentação. Não cabimento.

(...)

À luz do presente feito, parece correto compreender que a lei em debate enquanto criadora de mera certificação conferida pela Administração Pública Municipal a pessoas jurídicas de direito privado que colaborem com o Poder Público na zeladoria urbana do Município - não se constitui em ato concreto de administração, tampouco se confunde com o planejamento e

gerenciamento de serviços municipais.

Na verdade, neste aspecto, cuida-se de norma geral obrigatória emanada a fim de proteger interesses da comunidade local, cabendo ao Município implantá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (art. 84, IV, CF e 47, III, CE) respeitadas a conveniência e oportunidade da administração pública.

(...)

Diante do exposto, evidenciada a relevância e o interesse público da medida, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, contando com o apoio e aprovação desta Casa Legislativa.

Ibitinga, 08 de dezembro de 2025.

JOSÉ NILSON VIANA
Vereador - MDB